



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JEL

PUBLICADO NO DIA DE

16/1/1964

Sessão de 10 de julho de 1963 ACÓRDÃO N.º 55.653

Pedido de reconsideração n.º 6.988-R - IMP. RENDA - EXS. 1948/1950 - p.j.

Requerente: CAVALCANTI, JUNQUEIRA S.A.

Requerida: 1a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - AC. 48.825

As percentagens sôbre lucros a-
tribuídas a empregados mediante con-
trato formal, podem ser abatidas dos
lucros, sem limitação, nos têrmos do
Art. 43, § 2º, letra "a", do Regula-
mento aprovado pelo Decreto nº 24.239,
de 22.12.47.

Volta a êste Conselho, em grau de pedido de reconsideração, a firma CAVALCANTI, JUNQUEIRA S.A., inconformada com a decisão desta Câmara contida no Acórdão nº 48.825, de 29.4.57, mantendo lançamentos suplementares para os exercícios de 1948, 1949 e 1950, decorrentes da glosa de excesso das gratificações pagas a empregados.

A interessada juntou à petição de recurso fotocópias autenticadas dos contratos de locação de serviços, pelas quais se verifica que os engenheiros têm uma remuneração fixa e mais uma participação nos lucros da secção onde exercem sua atividade; e os gerentes, além da remuneração fixa, percebem uma participação nos lucros verificados em balanço anual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Fundamentou-se a decisão reconsideranda em que a parte variável, traduzida na percentagem sôbre lucros, que não decorre diretamente das atividades dos beneficiados, mas dos bons resultados colhidos em função da soma de trabalho de todos os colaboradores da "Secção de Terraplanagem", para os engenheiros, e de toda a filial para os gerentes, tem a característica de gratificação, enquadrando-se, assim, no preceito dos artigos 5º, § 5º e 6º e 43, § 1º, e do Regulamento do Impôsto de Renda, tendo em vista o tipo de sociedade da recorrente.

No seu nôvo apêlo, não se conforma a postulante com essa interpretação, sob a alegação de que a parte variável dos vencimentos faz parte de Contrato de Trabalho, e como tal é Vencimentos e não Gratificação.

E' o relatório.

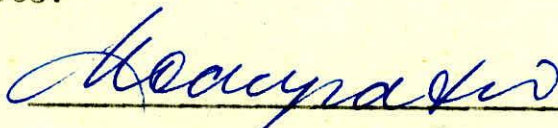
Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que a parte variável da remuneração, como se vê da letra dos contratos de trabalho, se traduz na participação do empregado nos lucros da firma;

CONSIDERANDO que nos têrmos do Art. 43, § 2º, letra "a", do Regulamento vigente à época (Dec. 24.239, de 22.12.47), não são adicionadas ao lucro real as percentagens dos interessados nos lucros das firmas ou sociedades.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, deferir o pedido de reconsideração.

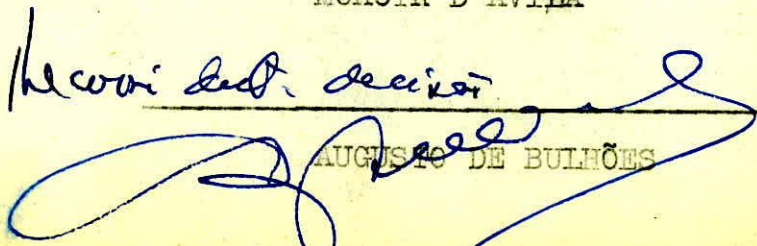
Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1963.



MOACYR D'AVILA

PRESIDENTE
E RELATOR
DESIGNADO

VISTO:



AUGUSTO DE BULHÕES

REPRESENTANTE
DA FAZENDA

Vencidos os Conselheiros; Mozart de Castro (relator) e Gastão da Silveira Serpa.

AUSENTE o Conselheiro Elycio Moreira Da Fonseca.

A publicação de que trata o § 2º do art. 28 do Regimento Interno desta Câmara, aprovado em sessão de 10 de julho de 1963 foi feita no D.O. de 3/10/63.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 28 do Regimento Interno desta Câmara, certifico que a parte interessada não apresentou as alegações de que trata o citado art. 28.

Secretaria da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de outubro de 1963.

Hilda Villela

HILDA VILLELA

SUBS-CHEFE DA SECRETARIA

Despacho epimortuário: Em face dos pareceres da D.I.R., da Direção Geral e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em cumprimento a recurso nº 2.391-R da representação da Fazenda junto à 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes para, reformando o acórdão 55.633, de 10/7/63, restabelecer, como restabeleço, o acórdão 48.825, de 29/4/57, ambos da mesma Câmara. Publique-se e encaminhe-se à 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. a) Otavio Garcia de Bulhões. Em 23/11/64.

